



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600184-62.2024.6.21.0036 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 36ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ/RS

Recorrentes: COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO CERTO e JEFERSON DA SILVA
PIRES

Recorridos: MÁRIO RAUL DA ROSA CORREA, RICARDO OLAECHEA GADRET
COLIGAÇÃO PARA QUARAÍ VOLTAR A SORRIR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TRANSMISSÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PALAVRAS QUE OFENDEM A HONRA DE CANDIDATO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA 26 DO TSE. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CERTO e JEFERSON DA SILVA PIRES contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente** pedido de resposta, pois entendeu que, em transmissão ao vivo pela rede Facebook, ocorrida no dia 17/08/2024, não foram divulgados fatos sabidamente inverídicos, mas foram proferidas palavras que ofenderam a honra e a imagem dos requerentes. (ID 45710965).

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) as críticas incisivas e contundentes não autorizam restrição ao direito de liberdade de expressão; b) os recorridos não provaram que as falas são falsas ou sabidamente inverídicas; c) os documentos juntados demonstram que os recorridos são investigados por práticas ilícitas; d) a população de Quaraí tem conhecimento de acusações existentes em face dos recorridos; d) o TSE tem entendimento consolidado de que fatos veiculados na mídia não fundamentam pedido de direito de resposta por não se tratar de informação sabidamente inverídica; e) o direito de resposta deve ser excepcional. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de resposta. (ID 45710968)

Os autores apresentaram contrarrazões (ID 45710974) e petição informando o descumprimento da sentença pelos ora recorrentes. (ID 45715331).

Nesse egrégio Tribunal foi determinada a intimação dos ora recorrentes para falarem sobre a petição do ID 45715331, e estes manifestaram que houve o cumprimento da sentença. (ID 45722635)

Foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Os recorridos suscitaram, preliminarmente, que o recurso não deve ser admitido porque os recorrentes não impugnaram os fundamentos da sentença.

Efetivamente, o recurso não atacou os fundamentos da sentença que ensejaram a concessão do direito de resposta.

A sentença reconheceu que não se configurou a veiculação de fatos sabidamente inverídicos nas falas dos recorrentes, mas que houve somente atentado à honra dos recorridos e isso fundamentou a procedência do pedido: (ID 45710965)

Portanto, tenho que, das manifestações destacadas na inicial, somente o trecho em que o candidato à reeleição Jeferson da Silva Pires se excede e utiliza de palavras/expressões pejorativas e com caráter difamatório em relação aos autores está efetivamente abrigado pelo direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes alegam somente que não houve falas de fatos sabidamente inverídicos: “*no caso dos autos, não se comprova sejam as falas veiculadas sabidamente inverídicas*” e “*os representantes não lograram demonstrar que as falas sejam falsas ou sabidamente inverídicas*”. Seguiu analisando documentos apresentados para expor que os fatos eram verídicos. (ID 45710967)

Como se observa, o recurso centrou-se em aspecto da sentença que foi reconhecido como não configurador de fatos sabidamente inverídicos e que não embasaram a decisão. Não foi analisado o fundamento sobre falas que atacaram a honra dos recorridos.

Aplica-se ao caso a súmula 26 do TSE: “*É inadmissível o recurso que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os recorridos suscitaram preliminar de ausência de dialeticidade, sustentando que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelos arts. 932, III, e 1010, III, do CPC/2015, e pelo Enunciado da Súmula 26 do TSE.

2. O recurso eleitoral limitou-se a alegar que a sentença contraria a prova dos autos, reiterando argumentos da inicial e das petições interlocutórias, sem rebater de forma substancial os fundamentos da decisão recorrida.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida configura violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a inadmissibilidade do recurso. 4. Recurso não conhecido por ausência de dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral Em Representação 060000459/PE, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Acórdão de 26/07/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 147, data 01/08/2024, pag. 171-176). (g.n)

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

No **mérito**, não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n)

As falas dos recorrentes transbordaram do direito à crítica, tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dirigidas a ofenderem a honra dos recorridos ao externarem expressões nitidamente depreciativas sobre eles bem como associá-los à prática de crimes.

Jéferson da Silva Peres proferiu as seguintes palavras:

“Eu não admito que uns larápios desses que agora tão sendo procurados pela Polícia Federal, que o Ministério Público Federal tá na cola deles, queiram se apresentar como salvadores da pátria e dizendo “Quaraí nos convoca”. Convoca pra que? Convoca pra vocês deporem na Polícia Federal! Seus sem vergonhas.”

“Quaraí na mão de PT. Quaraí na mão de recalcado que não sabe se colocar num governo sério e honesto.”

“eles se preparem com o “Japonês” da Federal. Qualquer dia vai bater na porta deles, vocês podem ter absolutamente certeza disso.”

Nessas palavras não há críticas incisivas e contundentes, mas sim, malferimento da honra dos recorridos.

A representante do Ministério Público Eleitoral bem destacou as circunstâncias: (ID 45710964)

No caso, das falas impugnadas, extrai-se a utilização de termos negativos, como “larápio” e “sem vergonhas”, inseridos em um discurso que busca sugerir que os requerentes estão vinculados a alguma prática ilícita, objeto de investigação de estruturas estatais detentoras de tal atribuição - como Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual. Também se percebe que a narrativa busca criar oposição entre as ideias de *pessoa honesta e íntegra e pessoa dos requerentes*. O discurso avança com referência a *18 processos*, dando a entender que os requerentes estão enfrentando problemas perante o Poder Judiciário. Por fim, é feita vinculação entre os requerentes, a administração da FHCQ e suposta ilicitude em tese objeto de investigação. Não é feita vinculação de fatos objetivos a sujeitos em específico. A fala é abrangente, mistura dados não necessariamente conectados, e não permite que o eleitor compreenda de forma clara o que é dito. **O foco do discurso é subjetivo –**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos da oposição - **e não objetivo** – atos praticados, políticas a dotadas e/ou ideias defendidas pelos candidatos da oposição -.A manifestação, portanto, ultrapassa a mera crítica, atingindo a reputação e a honra dos requerentes, o que justifica o direito de resposta pretendido. (grifos do original)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG